SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666077 - RS (2020/0038542-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	JOÃO ANTÔNO BELIZÁRIO LEME
AGRAVADO	:	MARIA LUIZA CORREIA DE VASCONCELOS
AGRAVADO	:	LEANDRO KASPER
AGRAVADO	:	PEDRO CÉSAR DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	SALO DE CARVALHO - RS034749
		LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
		BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284
		SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895
		PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
		CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394
INTERES.	:	MARIA ALICE DE AZEVEDO COSTA
INTERES.	:	ANDREA HALL
INTERES.	:	MAURO RENATO DE SOUZA APPEL
ADVOGADO	:	MAURO RENATO DE SOUZA APPEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS029001

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. FAVORECIMENTO A OFICIAIS DE JUSTIÇA POR PARTE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA CUMPRIMENTO CÉLERE DOS MANDADOS JUDICIAIS DE SEU INTERESSE. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO NO ART. 11, *CAPUT*, DA LEI N. 8.429/1992. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO AOS CASOS SEM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ABOLIÇÃO DA FIGURA

Documento eletrônico VDA59047942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:07
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 330154db-0f2a-427d-a4e6-d28316c9f5e2

ÍMPROBA. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA.
1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.199 da Repercussão Geral, assentou que a Lei n. 14.230/2021 é aplicável aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.
2. Em momento posterior, a Suprema Corte assentou que as "*alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado*".
3. De acordo com o entendimento perfilhado pelo STF e pelo STJ, há abolição da figura ímproba quando a conduta anteriormente tipificada sob a redação do art. 11 da LIA não tiver sido disciplinada nos novéis incisos desse mesmo dispositivo (princípio da continuidade típico-normativa), como se verifica no caso em testilha.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59047942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:07
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 330154db-0f2a-427d-a4e6-d28316c9f5e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1666077 - RS (2020/0038542-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	JOÃO ANTÔNO BELIZÁRIO LEME
AGRAVADO	:	MARIA LUIZA CORREIA DE VASCONCELOS
AGRAVADO	:	LEANDRO KASPER
AGRAVADO	:	PEDRO CÉSAR DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	SALO DE CARVALHO - RS034749
		LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
		BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284
		SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895
		PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
		CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394
INTERES.	:	MARIA ALICE DE AZEVEDO COSTA
INTERES.	:	ANDREA HALL
INTERES.	:	MAURO RENATO DE SOUZA APPEL
ADVOGADO	:	MAURO RENATO DE SOUZA APPEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS029001

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. FAVORECIMENTO A OFICIAIS DE JUSTIÇA POR PARTE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA CUMPRIMENTO CÉLERE DOS MANDADOS JUDICIAIS DE SEU INTERESSE. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO NO ART. 11, *CAPUT*, DA LEI N. 8.429/1992. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO AOS CASOS SEM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ABOLIÇÃO DA FIGURA ÍMPROBA. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.199 da Repercussão Geral, assentou que a Lei n. 14.230/2021 é aplicável aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA57668667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/06/2026 19:21:36
Código de Controle do Documento: 0c718b1c-cacf-49de-bd4a-a024cf46ca1c

2. Em momento posterior, a Suprema Corte assentou que as "*alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado*".
3. De acordo com o entendimento perfilhado pelo STF e pelo STJ, há abolição da figura ímproba quando a conduta anteriormente tipificada sob a redação do art. 11 da LIA não tiver sido disciplinada nos novéis incisos desse mesmo dispositivo (princípio da continuidade típico-normativa), como se verifica no caso em testilha.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo manejado pelo **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul** contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 1.472):

> *APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE PROPINA EFETUADO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA A OFICIAL DE JUSTIÇA, A FIM DE AGILIZAR O CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL DE SEU INTERESSE, INCLUSIVE OSCILANDO O VALOR CONFORME O RESULTADO DA DILIGÊNCIA. RECEBIMENTO INDEVIDO PELO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. REDE DE CORRUPÇÃO EXECUTADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. ORGANIZAÇÃO ENVOLVENDO DIVERSOS AGENTES EM RELAÇÃO A CADA ATO. ACUSADO INTRANEUS E GRUPO EXTRANEUS. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS INCONSISTENTES. CULPA ÍMPROBA DE TODOS OS ENVOLVIDOS PLENAMENTE EVIDENCIADA. CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE DO ART. 9°, CAPUT, E INCISO I, COM SANÇÃO PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI 8.429/92, RELATIVAMENTE AO INTRANEUS, E DA IMPROBIDADE DO ART. 11, CAPUT, COM A SANÇÃO PREVISTA NO ART. 12, III, DA MESMA LEI, RELATIVAMENTE AO GRUPO EXTRANEUS. ADESÃO, NO CASO CONCRETO, POR QUESTÃO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA, TENDO EM CONTA VÁRIOS PRECEDENTES DA CÂMARA, AO PRINCÍPIO DA SUFICIÊNCIA. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE.*

Mediante o decisório monocrático de fls. 1.059/1.063, conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a improcedência dos pedidos formulados na exordial da subjacente ação.

Inconformada, a parte agravante sustenta que (fl. 2.533):

> *a) o artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal, que estabelece que a "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu", não se aplica diretamente à Lei federal nº 8.429/92; b) a retroatividade da taxatividade do artigo 11 da Lei federal nº 8.429/92, nos termos das alterações promovidas pela Lei federal nº 14.230/2021, não foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199 e;1 e c) apesar da existência de decisões isoladas, que aplicam a*

Documento eletrônico VDA57668667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/06/2026 19:21:36
Código de Controle do Documento: 0c718b1c-cacf-49de-bd4a-a024cf46ca1c

mesma lógica de raciocínio utilizada para estruturar o Tema 1.199 às questões que envolvem a taxatividade do artigo 11 da Lei federal nº 8.429/92, está pendente, perante o Supremo Tribunal Federal, análise da constitucionalidade do referido artigo (ADI 7236, ADI 72372 e ADI 7156).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 2.559/2.568.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, relembro que, em 25/10/2021, foi publicada a Lei n. 14.230/2021, que promoveu significativas alterações na Lei n. 8.429/1992, notadamente em seu art. 11, que passou a ter a seguinte redação:

> *Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei n° 14.230, de 2021)*
> *I - (revogado); (Redação dada pela Lei n° 14.230, de 2021)*
> *II - (revogado); (Redação dada pela Lei n° 14.230, de 2021)*
> *III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei n° 14.230, de 2021)*
> *IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei n° 14.230, de 2021)*
> *V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei n° 14.230, de 2021)VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei n° 14.230, de 2021)*
> *VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.*
> *VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória n° 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei n° 13.019, de 2014) (Vigência)*
> *IX - (revogado); (Redação dada pela Lei n° 14.230, de 2021)*
> *X - (revogado);(Redação dada pela Lei n° 14.230, de 2021)*
> *XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;(Incluído pela Lei n° 14.230, de 2021)*
> *XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1° do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e*

Documento eletrônico VDA57668667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/06/2026 19:21:36
Código de Controle do Documento: 0c718b1c-cacf-49de-bd4a-a024cf46ca1c

> *personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Redação dada pela Lei n° 14.230, de 2021)*
> *§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto n° 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Redação dada pela Lei n° 14.230, de 2021)*
> *§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Redação dada pela Lei n° 14.230, de 2021)*
> *§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Redação dada pela Lei n° 14.230, de 2021)*
> *§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Redação dada pela Lei n° 14.230, de 2021)*
> *§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.(Redação dada pela Lei n° 14.230, de 2021)*

Do que se observa, a nova redação da LIA passou a prever um rol taxativo de atos de improbidade administrativa, não mais permitindo a responsabilização por violação genérica a princípios da Administração Pública.

Ora, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE n. 843.989/PR**, assentou a presença de repercussão geral na questão alusiva à retroatividade das disposições da Lei n. 14.230/2021 (Tema n. 1.199, acórdão publicado no DJe de 4/3/2022).

Em 18/8/2022, o Pretório Excelso concluiu o julgamento daquele recurso extraordinário com agravo, fixando as seguintes teses de repercussão geral:

> *1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;*
> *2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*
> *3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;*
> *4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.*

Documento eletrônico VDA57668667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/06/2026 19:21:36
Código de Controle do Documento: 0c718b1c-cacf-49de-bd4a-a024cf46ca1c

De se ver, portanto, que, ao apreciar o Tema n. 1.199, o STF não chegou a examinar e, logicamente, não determinou a aplicação retroativa do novo rol taxativo das condutas ímprobas que atentam contra princípios da administração, na redação dada pela Lei n. 14.230/2021.

Ocorre que, em momento posterior, o Plenário do STF deu à controvérsia solução jurídica contrária, ao assentar que as "*alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado*". Trago à colação, a propósito, a ementa do precedente:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.*
>
> *1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípio da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.*
>
> *2. No julgamento do ARE 843.989 (Tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações da introduzidas pela Lei 14.231/2021 para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressalvou exceção de retroatividade para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.*
>
> *3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.*
>
> *4. Tendo em vista que (i) o Tribunal de origem condenou o recorrente por conduta subsumida exclusivamente ao disposto no inciso I do do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) a Lei 14.231/2021 revogou o referido dispositivo e a hipótese típica até então nele prevista ao mesmo tempo em que (iii) passou a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para considerar improcedente a pretensão autoral no tocante ao recorrente.*
>
> *5. Impossível, no caso concreto, eventual reenquadramento do ato apontado como ilícito nas previsões contidas no art. 9º ou 10º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.249/1992), pois o autor da demanda, na peça inicial, não requereu a condenação do recorrente como incurso no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa e o próprio acórdão recorrido, mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, afastou a possibilidade de condenação do recorrente pelo art. 10, sem que houvesse qualquer impugnação do titular da ação civil pública quanto ao ponto.*

Documento eletrônico VDA57668667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/06/2026 19:21:36
Código de Controle do Documento: 0c718b1c-cacf-49de-bd4a-a024cf46ca1c

> *6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento aos embargos de divergência, ao agravo regimental e ao recurso extraordinário com agravo, a fim de extinguir a presente ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente.*
> (**ARE n. 803.568 AgR-segundo-EDv-ED**, Relator: Ministro Luiz Fux, Relator p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 22/8/2023, DJe de 6/9/2023.)

Essa mesma conclusão foi adotada monocraticamente pelos ministros da Suprema Corte, como demonstram as seguintes decisões: **ARE n. 1.450.417/RS**, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 1º/9/2023; **RE n. 1.452.533/SC**, Relator Ministro Cristiano Zanin, DJe de 1º/9/2023; **ARE n. 1.456.122/RS**, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 25/9/2023; **ARE n. 1.457.770/SP**, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 10/10/2023; **ARE n. 1.463.249/SP**, Relator Ministro André Mendonça, DJe de 16/11/2023.

Ambas as Turmas do STF se filiaram a essa linha de percepção, por ocasião dos julgamentos do **Segundo AgRg no ARE n. 1.346.594/SP**, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 31/10/2023; e do **AgRg no RE n. 1.452.533/SC**, Relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe de 21/11/2023, este assim ementado:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 14.231/2021: ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *I — No julgamento do ARE 843.989/PR (Tema 1.199 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 14.231/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), mas permitiu a aplicação das modificações implementadas pela lei mais recente aos atos de improbidade praticados na vigência do texto anterior nos casos sem condenação com trânsito em julgado.*
> *II — O entendimento firmado no Tema 1.199 da Repercussão Geral aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado.*
> *III – Agravo improvido.*

Pois bem, a Primeira Turma do STJ, na sessão de 6/2/2024, ao apreciar o **AgInt no AREsp n. 2.380.545/SP**, aderiu, **à unanimidade de votos**, ao posicionamento sedimentado no âmbito da Suprema Corte.

Vale ressaltar, como advertiu o Ministro Paulo Sérgio Domingues no julgamento do **AgInt no AREsp n. 1.206.630/SP** (DJe de 1º/3/2024), que há abolição da figura ímproba **quando a conduta anteriormente tipificada sob a redação do art. 11 da LIA não tiver sido disciplinada pelos novéis incisos do mesmo dispositivo (princípio da continuidade típico-normativa)**.

Documento eletrônico VDA57668667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/06/2026 19:21:36
Código de Controle do Documento: 0c718b1c-cacf-49de-bd4a-a024cf46ca1c

Essa linha de percepção está em perfeita sintonia com o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal (**ARE n. 1.346.594 AgR-segundo**, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 31/10/2023).

Nesse amplo contexto, como não há correspondência entre a conduta praticada pelos agravantes (suposto favorecimento aos Oficiais de Justiça pelo cumprimento célere dos mandados liminares referentes às demandas patrocinadas pelo escritório réu) e os incisos do art. 11 da LIA, com a redação dada pela multicitada Lei n. 14.230/2021, não há como manter a condenação dos insurgentes.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/06/2026 19:21:36
Código de Controle do Documento: 0c718b1c-cacf-49de-bd4a-a024cf46ca1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.666.077 / RS

Número Registro: 2020/0038542-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00067335020158217000 02901507220198217000 03680553220148217000 03690089320148217000 04586415220138217000 28931018920058210001 29015072201982170000 36805532201482170000 36900893201482170000 45864152201382170000 67335020158217000 70057340143 70061754925 70061764452 70063213557 70083182410

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	: JOÃO ANTÔNO BELIZÁRIO LEME
AGRAVANTE	: MARIA LUIZA CORREIA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	: LEANDRO KASPER
AGRAVANTE	: PEDRO CÉSAR DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: SALO DE CARVALHO - RS034749
	LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
	BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284
	SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895
	PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901
AGRAVANTE	: MAURO RENATO DE SOUZA APPEL
ADVOGADO	: MAURO RENATO DE SOUZA APPEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS029001
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
	CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MARIA ALICE DE AZEVEDO COSTA

Documento eletrônico VDA59014886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:03:44
Código de Controle do Documento: 8a375e3d-ee55-4b96-8f75-5c1842ba42da

INTERES. : ANDREA HALL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	: JOÃO ANTÔNO BELIZÁRIO LEME
AGRAVADO	: MARIA LUIZA CORREIA DE VASCONCELOS
AGRAVADO	: LEANDRO KASPER
AGRAVADO	: PEDRO CÉSAR DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: SALO DE CARVALHO - RS034749
	LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
	BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284
	SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895
	PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
	CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394
INTERES.	: MARIA ALICE DE AZEVEDO COSTA
INTERES.	: ANDREA HALL
INTERES.	: MAURO RENATO DE SOUZA APPEL
ADVOGADO	: MAURO RENATO DE SOUZA APPEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS029001

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:03:44
Código de Controle do Documento: 8a375e3d-ee55-4b96-8f75-5c1842ba42da